



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 321/2014

Recorre da decisão proferida pelo conselho de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados, que deu procedência à representação no 25/2014 formulada pelos partidos políticos PSDB, DEM e PPS.

Recorrente: Deputado André Luiz Vargas Ilário

Relator: Deputado Sergio Zveiter

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ MENTOR

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado André Luiz Vargas Ilário contra decisão proferida pelo Conselho De Ética E Decoro Parlamentar, que acolheu a representação nº 25/2014 formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, pelos Democratas – DEM e pelo Partido Popular Socialista - PPS.

O Recorrente se insurgiu contra a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sob os argumentos de nulidade na oitiva de testemunhas, cerceamento ao direito de defesa, negativa do direito de autodefesa, violação do princípio do juiz natural entre outros.

O relator do recurso, Deputado Sergio Zveiter, conclui em seu relatório proferido na reunião do dia 29/10/2014 que não houve, no curso e no julgamento da Representação no 25/2014, qualquer ato do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, legal, regimental ou do Código de Ética e



Decoro Parlamentar e seu Regulamento que justificaria o provimento do presente Recurso.

Por não concordar com relatório proferido é que se faz necessário a apresentação deste voto em separado.

PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

O recurso apresentado não tem como objetivo a rediscussão do mérito da decisão. O recurso não busca em nenhum momento que esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania aprecie o mérito do julgamento do Conselho de Ética.

O recurso do deputado representado **não se insurge contra o resultado do julgamento** do Conselho de Ética, portanto **não busca modificar a decisão do Conselho, não quer atingir a absolvição nem mesmo o abrandamento da pena**. O recurso ataca, exclusivamente, o meio, o procedimento pelo qual o processo foi conduzido.

E é assim que está estabelecido no art. 13, IV do Código de Ética, como competência para essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.:

“... Art. 13.

...

IV – Concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis; (destaquei)

...”



Para que não pairasse dúvidas sobre o assunto, o Deputado Marcos Rogério levantou a seguinte questão de ordem no Plenário da CCJC, em 28/10 p. p., a qual, juntamente com o debate que a seguiu, transcrevo:

“ - Há várias indagações concernentes às consequências lógicas decorrentes de eventual decisão da CCJC em dar provimento ao recurso ou negar-lhe provimento, e nesse caso aprovando o parecer do nobre relator. Qual a consequência lógica de uma aprovação desse recurso em sede de CCJC? A CCJC, ao que me consta, não analisa o mérito da decisão tomada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, portanto se trata de verificarmos aqui se houve irregularidade nos procedimentos adotados pelo Conselho. Se houve respeito ao contraditório, se houve respeito ao devido processo. Feito essas observações, o questionamento: Qual a consequência de eventual aprovação desse recurso? Retorna ao Conselho? Vai ao Plenário com esse parecer, com essa decisão para aprovação/provimento do recurso ou, o que a mim me parece desarrazoado, teria o condão de anular a decisão do conselho? Então é apenas para esclarecimento concernente a esse procedimento.

Dep. Luiz Couto:

O relator pode dizer (*sic*) a informação, mas se houver provimento ao recurso o Presidente da Casa manda retornar ao Conselho de Ética para...

Dep. Marcos Rogério:

Para sanar apenas aquele vício procedural.

Dep. Luiz Couto:

Claro. Isso. Se não houver o provimento do recurso, ele vai para a Presidência para que possa ser julgado.

...”

Dou, nesse passo, como resolvida a questão de ordem para prosseguir no meu voto em separado.



Segundo o recurso, a violação a princípios constitucionais trouxe prejuízos irreparáveis aos argumentos da defesa, caracterizando-se como vícios intransponíveis.

O caso exige um estudo e análise atenta dos autos, até porque o mandato de qualquer parlamentar, eleito pelo voto popular, não pode, ou melhor, não deve ser descartado, sumariamente, sem as garantias conquistadas pela civilidade, pelo direito e pela democracia, nem mesmo para atender um ou alguns deputados, um ou alguns partidos, um ou alguns órgãos da mídia ou, nem mesmo, um clamor momentâneo.

Busquei basear as afirmações trazidas neste voto nos acontecimentos procedimentais constantes nos autos até porque não se pode aceitar método indutivo de interpretação para fins de **retaliar ou mesmo reduzir princípios constitucionais garantistas**, ainda mais quando há evidente prejuízo à defesa.

A esta CCJC, até pelo fato de ser a responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade e cumprimento do Regimento Interno da mais Alta Casa do Poder Legislativo brasileiro, s. m. j., não é possível suportar a **violação de garantias constitucionais** como o **devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório** em qualquer procedimento contra qualquer parlamentar em seu Conselho de Ética. Impossível admitir o desacordo constitucional, especialmente em um procedimento disciplinar.

É da Professora Ada Pelegrino Grinover, tratando das garantias constitucionais, em As nulidades no Processo Penal, 10 ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, páginas. 24 e 27, o seguinte texto:

“...”

Assim como ocorre com o descumprimento do modelo legal, também a inobservância da norma constitucional acarreta a desconformidade com o modelo imposto pela Lei Maior, ocasionando o fenômeno da atipicidade constitucional.



Os preceitos constitucionais com relevância processual têm natureza de **normas de garantia**, ou seja, de normas **colocadas pela Constituição como garantia das partes e do próprio processo**.

Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, **não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa**. A atipicidade constitucional, no quadro das garantias, importa sempre uma violação a preceitos maiores, relativos à observação dos direitos fundamentais e das normas de ordem pública.

Toda vez que houver infringência a princípios ou norma constitucional-processual que desempenhe função de garantia, a ineficácia do ato praticado em violação à Lei Maior será a consequência que surgirá da própria Constituição ou dos princípios gerais do ordenamento. Tratar-se-á apenas de verificar se o ato deve ser considerado juridicamente inexistente ou simplesmente nulo e, a partir daí, se a ineficácia acompanhará o não-ato, desde seu aparente nascimento ou se seguirá a declaração de nulidade.

É com base nesse **enfoque conjugado de ato e procedimento que se explica porque a ofensa às garantias constitucionais causa sempre nulidade absoluta**.

..." (grifei)

É do Prof. Alexandre de Moraes, em Direito Constitucional, 24 ed., Editora Atlas, São Paulo, 2009, pg. 106 o texto seguinte sobre o devido processo legal:

"..."

O **devido processo legal configura proteção ao indivíduo**, atuando tanto no âmbito material de **proteção do direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa**.

..." (grifei)



Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em Constituição Comentada e Legislação Constitucional, 2ª. Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 182 e 183 também tratam do devido processo legal e do contraditório e afirmam:

“ ...

São manifestações da cláusula do devido processo legal, em sentido processual, garantir-se aos litigantes: acesso à Justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do processo, contraditório e ampla defesa, realização de provas, julgamento por juiz imparcial (natural e competentes), julgamento de acordo com provas obtidas licitamente, fundamentações das decisões judiciais etc. Qualquer desatendimento das garantias aqui enumeradas significa ofensa ao princípio do devido processo legal, como por exemplo, a determinação pelo juiz de apresentação conjunta de memoriais, quando o correto é a apresentação sucessiva, primeiro pelo autor, depois do réu.

A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quando ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidade para as partes e os mesmos instrumentos processuais para quem possam fazer valer em juízo os seus direitos.

...” (grifei)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 27 ed., Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 704, tratando da ampla defesa e do contraditório diz:

“ ...

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situação de litígio ou o poder sancionatório do Estado



sobre as pessoas físicas ou jurídicas. E o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X da Lei nº 9.784/99, que impõe nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

O **princípio do contraditório que é inherente ao direito de defesa**, é decorrente da bilateralidade do processo, quando uma das partes alega alguma coisa, há que ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. **Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou a reação.**

...” (grifei)

O Professor José Afonso da Silva, por seu lado, ao falar sobre o contraditório, em Comentários Contextual à Constituição, 7 ed., Ediktora Malheiros, São Paulo, 2010, página 157, afirma:

“...

A **contrariedade, no processo penal e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo**, sem o quê a apreciação judicial da lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *inaudita altera pars*, que significa que **a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados.**

...” (grifei)

O caso dos autos – não pela sua conclusão que aqui não está sendo apreciada - é bem mais grave, pois as provas do atropelo das garantias procedimentais do cidadão e parlamentar, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural saltam aos olhos, com todas as vêniás.



Um recurso pode se prestar para cumprir uma mera formalidade, é verdade; pode ter caráter meramente procastinatório, como é comum no país; mas no caso presente, o presente recurso se insurge contra o fato de que a ofensa ao procedimento prejudicou sobremaneira a busca da verdade real, além de agredir a forma, do processo, atacou, agrediu e feriu a busca da verdade real, a materialidade dos fatos. É paradigma com o qual a CCJC não pode aceitar.

Deixar de observar o procedimento à luz dos princípios constitucionais e legais é dar lugar ao arbítrio, é permitir a imposição de uma vontade, é dar espaço à ditadura. Prejudica, macula, fere de morte todo o contexto que exprime a verdade dos fatos.

Procedimento viciado significa parecer viciado. Procedimento nulo significa parecer nulo. E por que? Pelo simples fato de que o parecer do Conselho de Ética não pôde se basear nas provas necessárias que o representado requereu - e insistiu – para que pudessem ser produzidas, sem açodamento e sem atropelo.

Muitos de nós vivemos período obscuro em nosso país. Tivemos conhecimento ou vivenciamos momentos em que o advogado não conseguia se avistar com seu cliente, e quando podia era vigiado, sem sigilo, não tinha acesso ao inquérito, não tomava conhecimento dos documentos, não conhecia a acusação, testemunhas eram intimidadas, prazos eram desrespeitados, decisões eram rasgadas e descumpridas etc. etc. etc.

Recentemente organizei um livro, com o apoio desta Casa, intitulado CORAGEM – A ADVOCACIA CRIMINAL NOS ANOS DE CHUMBO, com contribuição de 86 dos maiores advogados criminalistas do país, que descrevem suas experiências. São narrativas oportunas para valorizar as garantias individuais, inclusive, as procedimentais. Nada mais oportuno.

Ainda hoje, a OAB reage a atitudes abusivas e descabidas de autoridades do Estado em procedimentos investigatórios, desrespeitando direitos, procedimentos e prerrogativas.

Lutamos muito para superar tudo isso e ver restabelecida a democracia, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Lutamos muito lá, outrora, e não podemos nos deixar vencer aqui, hoje.



Os fins não podem justificar os meios!

Assim, **estou provendo o recurso em questão** para determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética para que seja refeita a instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação ouvidas antes da vista dos autos e cópias dos documentos remetidos pelo STF, conforme decidido por aquela Egrégia Corte, além da oitiva das testemunhas de defesa reiteradas pelo representado e que deixaram de ser ouvidas; juntada de documentos que venham a ser requeridos e, principalmente, tomado o depoimento pessoal do representado, a substituição regular de membros efetivos e suplentes do Conselho respeitado o Código de Ética e o Regimento Interno, para garantir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural.

Com certeza, tomada essa decisão, a CCJC fará jurisprudência para procedimentos de qualquer representação contra qualquer parlamentar que venha a tramitar perante o Conselho de Ética, para que não se abra precedente aos procedimentos futuros contra qualquer um, evitando julgamentos discricionários, de exceção e arbitrários e para que reforce os valores da cidadania brasileira.

Expresso meu voto pelas razões, no caso concreto, que exponho a seguir:

1. DO PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para a instrução processual.

Todos os códigos de processo deste país estipulam prazos para as instruções e conclusão do processo, para que os mesmos tenham uma duração razoavelmente aceitável, não podendo se alongar demais, tampouco se transformar em um procedimento inquisitório.

Entre o conflito de normas que garantem os direitos individuais e a celeridade processual, tanto a doutrina como jurisprudência, já firmaram posição de que deve prevalecer sempre as garantias de defesa do cidadão.



Logo, privilegiar o prazo de 40 (quarenta) dias, como algo que devesse suplantar a própria garantia constitucional, é algo desprovido de base constitucional, data vénia de quem possa entender o contrário.

Tanto isso é verdade que um processo judicial, por mais rápido que seja, nunca consegue cumprir a norma que estabelece os prazos, teoricamente peremptórios, mas que, na prática, se aplica de acordo com a experiência social.

O Direito deve ser visto na perspectiva da sociedade em movimento. Assim, a letra fria da norma abstrata que estatui prazos deve ser vista como uma bússola, um norte a se seguir, mas jamais como algo a se sobrepor às próprias garantias individuais do cidadão que responde a um processo administrativo ou judicial.

Isto fica demonstrado no dia a dia dos milhões de processos administrativos e judiciais deste país, e ficou mais do que comprovado quando do julgamento do último deputado que recebeu uma sanção nesta Casa.

O Deputado Carlos Alberto Leiréia (PSDB-GO), no dia 23/04/2014, foi apenado com suspensão de 90 dias, também em processo rumoroso. Mas, o que importa na fundamentação do meu voto, é que o Deputado Leiréia teve contra si uma representação formulada em 19/12/2012 e, como já afirmado, só foi julgado pelo Plenário em 23/04/2014.

A duração do processo, portanto, foi de um ano e quatro meses, demonstrando-se no referido precedente, julgado no primeiro semestre deste ano de 2014 pelo Plenário desta Casa, que o principal é a busca da verdade real, com as garantias dos procedimentos, garantia dos direitos do representado, ainda que estes colidam com prazos.

Prazos podem ser estendidos, amoldam-se, já direitos não se restringem.

Antes um processo um pouco mais longo e justo, do que um processo açodado e absolutamente injusto, desrespeitando as garantias constitucionais.

O recorrente, sem dúvida alguma, foi atingido pela violação dos seus direitos constitucionais em nome de uma injustificável e absurda inflexibilidade em relação aos prazos. E é só verificar os debates para ter acesso aos documentos, para



contestar tais documentos, para inquirição de testemunhas, para a oitiva do próprio representado. O açodamento buscou, talvez, projeção pessoal, dar resposta à mídia, buscou interesses diferentes da busca da verdade real.

Em resumo, privilegiou-se os prazos em detrimento das garantias constitucionais.

2. DA ILICITUDE DA PROVA TESTEMUNHAL

Colhe-se dos autos que esta representação foi proposta com base em algumas matérias de jornais, que noticiavam trechos que supostamente teriam vazado da Operação Lava Jato, cujos documentos oficiais foram remetidos para o foro especial no Supremo Tribunal Federal, inclusive, os que se reportavam ao Deputado André Vargas.

Por este motivo, o **Conselho de Ética e o Deputado investigado requereram que o Supremo Tribunal Federal disponibilizasse cópias dos referidos documentos** que envolveram esta operação, em especial àqueles que se reportassem ao Deputado recorrente, **a fim de que tivessem conhecimento do real conteúdo da acusação.**

No dia 1º de julho de 2014, data da audiência da primeira testemunha do Relator da representação, Deputado Cândido Vaccarezza, o Conselho de Ética recebeu as mencionadas cópias do STF. **Embora sobre o protesto da defesa antes da inquirição da testemunha, não lhe foi dado vista dos documentos – cerca de 10 mil, considerados os dois processos enviados – antes da inquirição da citada testemunha.** A defesa do Deputado André Vargas só teve acesso aos documentos depois que o Presidente do Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar assegurando esse direito, o que ocorreu no dia 25/07/2014.

Além da testemunha Deputado Cândido Vaccarezza, apesar dos protestos da defesa, também **foram ouvidas Leonardo Meirelles e Esdra Ferreira em 2 de julho de 2014, sócios da Laborgen, um dos casos em que o requerente é acusado de ter participação, sem que dos documentos recebidos do STF**



pudessem ter vistas e cópias a defesa. Também depuseram, nas mesmas condições em relação as desconhecimento pela defesa dos documentos originários no STF, Carlos Alberto Gebrim Preto (15/07/2014) e Paulo Roberto de Souza e Souza (24/07/2014).

Segundo o Relator do recurso, na data do primeiro depoimento, dia 1º de julho de 2014:

“...com a chegada dos documentos encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal, consistentes nas cópias sigilosas da Reclamação nº 17.623 e da Petição nº 5170, ocorreu a imediata determinação de disponibilizar o acesso à toda documentação para consulta em sala reservada para tanto, inclusive para o representado e seus patronos

...”. (grifei)

E prossegue, afirmando:

“...

Estando designada a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, iniciou-se a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas no processo, primeiro do Deputado Cândido Vaccarezza, notadamente por ausência de qualquer impugnação do Representado e seus advogados, fato esse constante do relatório, fls. 280, Volume V, da Representação e não negado nas razões recursais, portanto incontroverso.

A esse depoimento seguiram os das demais testemunhas que se dispuseram a depor, **haja vista que várias não foram ouvidas porque apresentaram motivos e razões acolhidas pela defesa**.

...” (grifei)

Com a devida vênia do Relator, não é isso que se depreende dos autos!

No início da sessão do dia 1º de julho, o Presidente do Conselho informou aos presentes que foram recebidos os documentos do STF.

Consta nas notas taquigráficas dessa sessão sua fala:

“...



“...”

Dado o **segredo de Justiça**, esclareço que a documentação estará disponível na sala do Conselho de Ética somente para consulta dos Deputados e do advogado de defesa.

...” (grifei)

Ao contrário do que afirmou o Relator do recurso, a defesa do ora recorrente, requereu, SIM, nesse exato momento o adiamento dos depoimentos para que pudesse analisar as cópias recebidas e, depois, formular as perguntas às testemunhas. Conforme se percebe das notas taquigráficas, assim que lhe foi dada a palavra, o Dr. José Roberto Batochio – diga-se de passagem um dos criadores do Conselho de Ética desta Casa, quando aqui foi deputado – e um dos advogados de defesa, suscitou questão de ordem para que tivesse acesso aos documentos recebidos naquela data, antes do início da inquirição da testemunha.

Entretanto, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento daquela sessão, independente do anterior acesso aos autos por parte da defesa.

Veja-se que quando a sessão se encaminhava para o término, aquele mesmo advogado de defesa perguntou:

“...se haveria a possibilidade de, pelo menos, se conceder um prazo maior para que a defesa possa tomar conhecimento e, então, participar da inquirição das testemunhas da Labogen”. Eis a resposta do Relator da Representação, Deputado Julio Delgado, que não autorizou a retirada dos autos para cópia: “Talvez não seja necessário ler essas 4 mil página.

...,”

No dia seguinte, **dia 02 de julho, houve nova sessão para oitiva de duas testemunhas de acusação** – Leonardo Meirelles e Esdra Ferreira, **empresários e sócios da Labogen, exatamente a empresa objeto da investigação do Supremo Tribunal Federal onde o recorrente é acusado de ter alguma participação.**

Na oportunidade, a defesa reiterou o pedido de obtenção de vistas e cópias dos autos, o que foi novamente indeferido. Argumentou o Presidente do



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que os documentos estavam protegidos por “segredo de justiça” e que o fornecimento das cópias dependeria da autorização de quem os forneceu. **Mais uma vez a sessão prosseguiu, sem que os advogados de defesa tivessem acesso aos documentos.**

Nota-se da simples leitura das notas taquigráficas das sessões em que foram realizadas as oitivas das testemunhas, que ao contrário do que afirma o Relator do recurso aqui na CCJC, **em todos os momentos a defesa impugnou essas oitivas, argumentando a impossibilidade de acesso aos documentos juntados aos autos**, o que foi reiterado nas razões recursais.

E mais, a defesa registrou nas audiências que não tinha como realizar perguntas às testemunhas, sem que antes tivesse acesso aos autos, ou seja, sem que conhecesse o real conteúdo da acusação.

Observe-se que no dia 2 de julho, afirmou outro advogado do recorrente, Dr. Michel Saliba:

“... o Relator formulou perguntas à testemunha que a defesa, pelo conteúdo dos autos da representação, não tem como aferir, por exemplo: quem é PP ou outras perguntas que, efetivamente, aqui nos autos, não dizem respeito, não há nada no teor da acusação. Se nós não podemos depreender pelo conteúdo da acusação e pelo conteúdo dos documentos que estão aqui nos autos, fora esses documentos do Supremo, dos quais nós não tivemos o direito a uma vista permeada pelos princípios constitucionais, nós ficamos, realmente, manietados e obstruídos de formular as perguntas necessárias.

... ” (grifei)

Por outro lado, pela leitura das notas taquigráficas que estão nos autos, **percebe-se que as perguntas feitas pelos Deputados giravam em torno do que constava nesses documentos recebidos do Supremo.** Ou seja, esses Deputados que fizeram perguntas às testemunhas conseguiram acesso aos documentos da forma como lhes interessavam. Os advogados do recorrente, como comprovado nos autos, não tiveram a mesma sorte.

Por exemplo, na audiência do dia 2 de julho, o Deputado Izalci, que fez perguntas sobre os documentos do STF, disse:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Mentor.

“...”

Eu quero dizer que nós do Conselho... Eu particularmente fiquei aqui até 11 horas da noite e depois fiquei até 3 horas da manhã lendo esse material, ajeitando aquilo que pesquisei.

...”

O Deputado Marcos Rogério, que disse na audiência do dia 2 de julho ter tido acesso aos autos na tarde anterior, reconheceu que:

“...”

Sr. Presidente, eu tive a oportunidade de ontem ter acesso aos documentos que vieram do Supremo Tribunal Federal. Obviamente que é impossível em apenas uma tarde ler todo o conjunto de documentos e de informações que estão ali presentes, porque é um volume bastante extenso, grande, com muitas informações, mas eu gostaria de fazer algumas perguntas.

...” (grifei)

Isso tudo é comprovado pela fala do Deputado Julio Delgado, registrada nas notas taquigráficas:

“...”

Eu vou ler um trecho do depoimento da Justiça Federal que adquiri ontem. Se o digníssimo Dr. Saliba não teve conhecimento, eu tive ontem, eu quero que V. Sa. só me responda a respeito

...” (grifei)

Antes de garantido o acesso aos autos e cópia dos documentos foram ouvidas pelo Conselho de Ética três testemunhas arroladas pela acusação: o Deputado Cândido Vaccarezza e os sócios da Labogen Leonardo Meirelles e Esdra Ferreira.

Como se percebe, **em todos os momentos a defesa manifestou-se contra a realização dos depoimentos antes de que tivesse acesso, nos termos e prazos que a lei lhe garante, aos documentos do STF, de modo que, com todo o**



respeito, os argumentos trazidos no voto do Nobre Deputado Relator nesta CCJC não traduzem a realidade dos autos.

Salta aos olhos o evidente cerceamento de defesa!

Por isso o recorrente alega a nulidade das oitivas das testemunhas que foram ouvidas antes da concessão de vista dos documentos enviados pelo STF, ou seja, antes que a defesa tivesse acesso a esses documentos, antes que fossem submetidos ao contraditório os papéis que fazem parte da acusação.

Além disso, também **não ocorreu a imediata disponibilização dos documentos, como disse o relator do presente recurso em seu parecer**. Os documentos só foram disponibilizados à defesa após o deferimento de liminar pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MS nº 33088, em 24/07/2014, que reconheceu a violação do devido processo legal, do direito ao contraditório e da ampla defesa e determinou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concedesse vistas dos autos ao Representado, que este pudesse extrair cópias dos mesmos e assegurou-lhe a possibilidade de se manifestar por escrito sobre esses documentos.

Tivesse correto o procedimento adotado pelo Conselho de Ética, não haveria porque o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferir o pedido de vistas e obtenção de cópias pelo representado, base fundamental para sua ampla defesa. Note-se que o fato da liminar não deferir a suspensão do processo, como também solicitado pelo recorrente, teve objetivo – ‘naquele momento’, como afirma o Ministro – acautelador, entendo, de não interferir no prosseguimento e no andamento do processo no Conselho. **Mas garantiu a ampla defesa e o contraditório, desrespeitados pelo Conselho.**

Pois bem, sobre essa medida liminar, disse em seu voto, o Relator do recurso aqui nesta CCJC:

“...

Essa questão inclusive foi levada ao decidir do Supremo Tribunal Federal, tendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente em Exercício, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, apreciado a questão em sede liminar no Mandado de Segurança nº 33088 MC, acabando por deferir o pedido ‘apenas para que seja respeitado o



prazo de 5 dias úteis, estipulado pelo Presidente do Conselho de Ética, objetivando a apresentação de defesa escrita', aliás, o que já havia sido garantido ao Recorrente.

...” (grifei)

Também afirmou o voto do Relator Deputado Sérgio Zveiter que

“...ao apreciar o pleito judicial no ponto em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar determinou a oitiva do Recorrente antes de examinar os documentos, não as testemunhas, mas o próprio Representado, decidiu expressamente que não havia qualquer violação à Constituição Federal. [...] E como consignado, a liminar foi deferida apenas com relação ao prazo para manifestação escrita, sendo indeferido o pedido de suspensão do curso da Representação que ensejaria a oitiva do recorrente apos se manifestar sobre os documentos.

...” (grifei)

Ainda em referência ao conteúdo da decisão judicial, afirmou o voto do Relator do recurso:

“...

Assim, resta claro que não houve violação a qualquer princípio constitucional, inclusive os da ampla defesa e do devido processo legal, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 33088, e na Medida Cautelar a ele Incidental, e também as Leis, ao Regimento Interno, ao CEDP, e ao seu Regulamento.

...” (grifei)

Contudo, compulsando os autos, verifiquei que o Relator, Deputado Sérgio Zveiter, mais uma vez, está absolutamente equivocado em relação ao exame das decisões proferidas pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Explico.

O mandado de segurança apresentado pela defesa do Deputado André Vargas sustentou a violação ao contraditório e à ampla defesa, requerendo, ao final, a concessão de vista dos autos, suspensão do processo e abertura de prazo para manifestação por escrito.



No dia 24 de julho, o Ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu o pedido de suspensão do feito, mas concedeu medida liminar – **em decisão que reconheceu expressamente o cerceamento de defesa e ao contraditório – para assegurar vista dos autos e a abertura de prazo para a defesa apresentar manifestação por escrito sobre os documentos do STF**, em respeito ao inciso LV do artigo 5º e §º do artigo 55 da Carta Magna e ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que tinham sido afrontados pelo Conselho de Ética.

Ou seja, ao contrário do que disse o Relator do recurso nesta CCJC, **o Ministro Presidente do STF reconheceu de maneira clara, expressa e inequívoca que o Conselho de Ética ofendeu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.**

A decisão do Presidente do Supremo em nenhum momento validou os atos praticados antes do acesso aos autos dos documentos juntados e que a defesa deixou de ter vistas, mas cuidou de garantir esse acesso. Para entender o seu exato alcance, é imprescindível ler toda a decisão e seu conteúdo e não apenas trechos fragmentados dele como pretendeu o Relator.

Vejamos:

“...

Decido o pedido liminar. A Constituição de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, estabeleceu que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). Com maior especificidade, o § 2º do art. 55 da Carta Magna assegura “ampla defesa” nos procedimentos de perda de mandato parlamentar instaurados no âmbito do Congresso Nacional. A propósito, o próprio Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, prevê que “ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador” (art. 10). Para dar efetividade ao referido comando constitucional, a Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994, denominada



Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil fixou as prerrogativas da advocacia, com reflexos diretos no due process of law:

*“Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. (...) XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, **autos de flagrante e inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos**” (grifei).* Sobre as prerrogativas da advocacia, o direito de defesa e o sigilo de processos tive a oportunidade de assentar que “o acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados”, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: *“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de ‘examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos’. IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V -*



Ordem concedida” (HC 94387/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda nesse sentido, a remansosa orientação jurisprudencial desta Suprema Corte: “A Comissão Parlamentar de Inquérito, como qualquer outro órgão do Estado, não pode, sob pena de grave transgressão à Constituição e às leis da República, impedir, dificultar ou frustrar o exercício, pelo Advogado, das prerrogativas de ordem profissional que lhe foram outorgadas pela Lei nº 8.906/94. O desrespeito às prerrogativas – que asseguram, ao Advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional – constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da Advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado. Medida liminar deferida” (MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello). “(...) O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal) o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina” (HC 93767/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Por fim, a Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte é clara ao assegurar que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (grifei). **Plausível, pois, a alegação dos impetrantes no tocante ao cerceamento de defesa, estando evidenciados, nesse ponto, a fumaça do bom direito e o perigo na demora ensejadores do deferimento da medida cautelar. Já quanto ao pedido de paralisação do procedimento disciplinar, entendo que os mencionados requisitos não se revelam de plano, ao menos nessa**



análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de medida liminar para assegurar tão somente aos advogados, ora impetrantes, a imediata vista e extração de cópia dos autos da Representação 25/2014 e seus apensos, especialmente daqueles documentos juntados ao processo posteriormente à apresentação da defesa escrita, com abertura de prazo para manifestação. Indefiro, por fim, o pedido de imediata suspensão do trâmite da representação disciplinar em tela.

...” (grifei)

Logo, mesmo sem acolher o pleito de suspensão da Representação, o Eminente Ministro colocou **as balizas que deveriam ser respeitadas, sob pena de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**. E, mesmo assim, essas balizas não foram observadas pelo Conselho de Ética.

Desse modo, equivoca-se o Relator quando afirma que o Ministro Presidente do Supremo teria considerado que não haveria qualquer violação à Constituição Federal na realização dessas oitivas e também do interrogatório do recorrente antes do acesso aos autos.

No dia seguinte ao deferimento da liminar, 25/07/2014, o Relator da Representação no Conselho de Ética, Deputado Julio Delgado, concedeu vista dos autos, cópias dos documentos e abriu prazo para manifestação da defesa por escrito por cinco dias úteis. **Tal prazo terminaria no dia 1º de agosto.**

Inexplicavelmente e mesmo após a liminar do STF o **Relator do Conselho de Ética determinou que a instrução continuasse no curso do prazo de vistas concedido, designando o interrogatório do recorrente para os dias 28 ou 29 de julho, para ser escolhido pelo requerente. Como se pode verificar, todos os dias foram fixados antes do vencimento do prazo de vistas de cinco dias, garantido pela liminar do STJ, ou seja 1º de agosto.**

No dia em que estava marcado o interrogatório, 28/07/2014, o recorrente não compareceu à sessão, pois se sentiu, mais uma vez, cerceado em sua defesa, já que ainda estava em curso o prazo que o Supremo Tribunal Federal lhe garantiu para que tivesse acesso aos autos e mesmo por não ter sido intimado.



O recorrente peticionou no MS nº 33088, em 28/07/2014, noticiando o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em face da designação de data para o interrogatório do recorrente (em qualquer das datas indicadas, a última em 29/07) sem que estivesse vencido o prazo de cinco dias úteis para as vistas dos documentos (1º de agosto) e pediu que fosse paralisado o processo fosse suspensa a audiência do interrogatório.

No final do dia 29 de julho, quando foi examinar a petição, o prazo da audiência já havia sido ultrapassado e, por esse motivo, o Ministro Ricardo Lewandowski julgou prejudicado o pedido de suspensão da audiência.

Todavia, **assegurou expressamente que esse fato ofendia o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, determinando que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar respeitasse o prazo da manifestação da defesa, sem que fosse praticado qualquer ato instrutório nesse período, sob pena de NULIDADE.**

Vale a pena conferir, na íntegra, essa segunda decisão para evitar qualquer equívoco de interpretação:

Decido o pedido liminar. Preliminarmente, conheço da Petição 32609/2014 como pedido incidental formulado nos autos deste mandado de segurança. Com efeito, em 24/7/2014, indeferi pedido de paralisação do trâmite da Representação 25/2014 no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instaurada contra o Deputado Federal ANDRÉ VARGAS. Todavia, deferi em parte, na mesma decisão, cautelar para assegurar aos advogados do parlamentar representado, a integral vista dos autos e extração de cópia dos documentos que compõem o processo disciplinar e seus apensos, especialmente daquelas peças juntadas posteriormente à apresentação da defesa escrita, com abertura de prazo para manifestação. Ao examinar os documentos encartados nesta petição, verifico que, após ser intimado da decisão da decisão que proferi em 24/7/2014, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Deputado Federal RICARDO IZAR, concedeu, em 25/7/2014, o prazo de “cinco dias úteis para manifestação” dos advogados de defesa sobre as cópias a ela



encaminhadas da representação disciplinar (Ofício 94/14 – CEDPA/S – doc. 25). **Não obstante, o prazo assinalado de 5 dias úteis, que terminaria na próxima sexta-feira, 1º/8/2014, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidiu ouvir o parlamentar representado, antes mesmo do esgotamento daquele prazo, - insistisse, por ele próprio estabelecido - para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogado, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.** Tal incoerência, todavia, embora impressione, não justifica, a meu ver, o deferimento de medida liminar para paralisar o andamento da representação em curso. **É suficiente, contudo, para assegurar ao representado o respeito ao devido processo legal, o qual, desde a Magna Carta de 1215, se faz presente nos países civilizados, dentre eles o Brasil, assim positivado na Constituição de 1988:** “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar que busca paralisação da Representação 25/2014 contra o Deputado Federal ANDRÉ VARGAS. Quanto ao pedido de suspensão da reunião do Conselho de Ética, marcada para o dia de hoje, 29/7/2014, às 14 horas, registro que o pleito liminar se encontra parcialmente prejudicado, porquanto protocolado na undécima hora, a saber, às 18h14m de ontem, 28/7/2014, isto é, menos de 24 horas de antecedência do ato que se buscava suspender. **Entretanto, para evitar novas ilegalidades, e com o escopo de preservar a higidez do procedimento aqui impugnado, defiro em parte o pedido, apenas para que seja respeitado o prazo de 5 dias úteis, estipulado pelo Presidente do Conselho de Ética, objetivando a apresentação da defesa escrita, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.**

Basta proceder a leitura das duas decisões para verificar que, ao contrário do que disse o Relator do recurso aqui na CCJC, o Presidente do STF deixou explícito que a postura do Conselho de Ética revelava **clara afronta ao princípio**



constitucional do contraditório e da ampla defesa, diz textualmente 'para evitar novas ilegalidades' – ou seja, ilegalidades já tinham existido – e que 'seja respeitado o prazo de 5 dias úteis, estipulado pelo Presidente do Conselho de Ética, objetivando a apresentação de defesa escrita, sob pena de nulidade dos atos subsequentes' – ou seja, todos os atos praticados antes de vencido os 5 dias do prazo da defesa se manifestar sofram pena de nulidade.

Mesmo assim, o Relator da representação no Conselho, Deputado Julio Delgado, deu por encerrada a instrução no mesmo dia 29 de julho, sem acatar fossem ouvidas as duas testemunhas que haviam se disposto comparecer no dia 5 ou 6 de agosto e, principalmente, sem aceitar fosse o interrogatório do recorrente realizado após o vencimento do prazo de cinco dias úteis. Destarte, o relator encerrou a instrução (29/07/2014) antes da apresentação da manifestação da defesa sobre os documentos juntados oriundos do STF,

Frise-se – por mais absurdo que possa ser – a petição da defesa que ataca os documentos trazidos do STF, protocolada em 1º/08/2014, dentro do prazo concedido pelo Presidente do Conselho de Ética, jamais foi analisada pelo relator, que emitiu seu parecer votado em 05/08/2014, sem que a posição da defesa, sobre as milhares de páginas, jamais tenha sido considerada, nem pelo relator nem pelo Conselho de Ética!

No dia 5/08/2014 foi designada sessão para análise do parecer do relator no Conselho de Ética. Na oportunidade foi julgada a exceção de suspeição apresentada em face do relator Deputado Júlio Delgado. Nesse mesmo dia o recorrente compareceu à sessão, apresentou duas testemunhas para serem ouvidas e dipôs-se a ser ouvido no dia seguinte às 10 hs., tendo tal proposta sido recusada pelo relator e pelo Conselho.

Por fim, quanto ao tema das nulidades das testemunhas ouvidas antes da concessão de vista dos autos à defesa, conclui o Relator Deputado Sérgio Zweiter:

“...

Portanto, tanto a anterior oitiva das testemunhas não implicou em cerceamento ao direito de defesa, nem tampouco trouxe qualquer prejuízo para o Recorrente.



... ” (grifei)

Mais uma vez, engana-se o nobre Deputado Relator.

A oitiva dessas testemunhas aconteceu **sem que o Deputado André Vargas soubesse, ao certo, quais fatos lhe foram imputados, pois não teve acesso aos documentos trazidos aos autos oriundos do STF e que se referiam, como se depreende das manifestações dos Conselheiros, ao episódio Labogen, acusação que lhe tentam imputar.**

Aliás, da leitura das notas taquigráficas, observa-se que em vários momentos das audiências, foram realizadas manifestações por Deputados membros do Conselho de Ética de que seria possível a renovação da oitiva das testemunhas.

Disse o Deputado José Carlos Araújo: “*se a defesa quiser e se achar necessário, é só requerer uma nova oitiva do Deputado Vaccarezza, que fará uma oitiva mais curta, porque essa parte já foi vencida, já foi respondida, e fará somente da parte do processo que veio do Supremo Tribunal*”.

E o Deputado Izalci: “*Primeiro, como o Deputado Vaccarezza veio aqui para contribuir com as informações, eu acho que nada impede de ouvi-lo. Se lá na frente houver necessidade novamente de convidá-lo, nós o convidaremos.*”

O pedido de renovação da oitiva das testemunhas foi, inclusive, realizado na manifestação por escrito, apresentada no dia 1º de agosto, que simplesmente foi ignorada pelo Conselho de Ética, como se letra morta tivesse sido as decisões do Ministro Presidente do STF.

Diz o Relator deste recurso aqui na CCJC que:

“*...a função da testemunha é a de depor sob fatos que conhecem, não sendo essencial o conhecimento de todos os fatos para que se a indague, até porque muitas provas são e foram produzidas ao depois.*

... ”

Primeiro, é de suma importância que se esclareça que nenhuma outra prova foi produzida e realizada depois do prazo de cinco dias, ou seja, 1º de agosto, **até porque, por absurdo que possa parecer, o Conselho de Ética deu por**



encerrada a instrução antes mesmo do término do prazo da manifestação da defesa sobre os documentos do STF.

Segundo, com todas as vêrias, é claro que as testemunhas foram arroladas para elucidar a instrução e, por isto, todos os envolvidos precisariam conhecer a documentação que perfaz o arcabouço acusatório até mesmo para saber quais testemunhas arrolar e sobre quais fatos deveriam falar.

Como consta dos autos, a Representação inicial foi proposta apenas com base em matérias de jornais e na própria inicial da Representação pediu-se que fossem enviados os documentos do STF para compor a acusação. Assim, esses documentos constituem a base oficial de toda a acusação. Assim, sobre o teor dessas investigações, ou seja, do conteúdo dos documentos enviados pelo c. STF, é que se deu o curso das oitivas da acusação sobre as quais o recorrente não tinha conhecimento nem no foro do Paraná, por incompetente para com autoridades protegidas por foro especial, nem no STF, já que não há qualquer procedimento que se refira ao recorrente, nem mesmo indiciamento em Inquérito.

Totalmente desconhecido do acusado, a possível acusação contida nos documentos do STF.

Penso, portanto, a instrução sequer poderia ter se iniciado sem a documentação requerida pela própria inicial da representação para compor o substrato acusatório.

Como a instrução prosseguiu, sem que a defesa soubesse o conteúdo da acusação, concluo, seguindo a boa doutrina, a jurisprudência dos nossos tribunais e o sentido objetivo das decisões do Ministro Ricardo Lewandowski no MS interposto pelo recorrente junto do STF, pela nulidade de todos os depoimentos das testemunhas, que foram ouvidas antes de 1º de agosto de 2014, da de vencimento das vistas dos autos dos documentos trazidos do Supremo Tribunal Federal requeridos tanto pelo Conselho de Ética quanto pelo recorrente deferida por liminar daquela Corte.



3. DA ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS

O Relator do recurso menciona em seu voto o §4º do inciso IV do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em que se afirma que:

“...o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias

...”

Entendeu o Relator, Deputado Sérgio Zweiter que:

“...”

Portanto, se o Relator Deputado Júlio Delgado entendeu que já havia prova suficiente para o seu convencimento sobre o tema da representação ou, mesmo, se os depoimentos não eram indispensáveis a seu deslinde, podia dispensá-los, sem com isso ferir qualquer princípio constitucional, legal, regimental, aos do Código e seu Regulamento. Aliás, na instrução do processo de representação, como consta do relatório, fls. 280/283, teve o Relator atenção, zelo, cuidado, insistência e paciência na colheita da prova testemunhal, com inúmeros adiamentos e remarcações para atingir o objetivo de ouvir o maior número de depoentes, mesmo diante do declínio e recusa de desistência de várias

...”. (grifei)

Antes de examinar esse ponto, convém destacar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem poder de investigação, não tem poder de polícia. Assim, o Conselho de Ética também não tem o poder de convocar testemunhas, que ficam livres para recusar o comparecimento ou para marcar o melhor dia conforme sua própria agenda.

Sobre o tema, destaco importante precedente do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Representação 14/2007, em que era representado o Dep. Paulo Magalhães. Segundo o voto do Relator Dep. Moreira Mendes:



“...

Necessário, contudo, assinalar que **a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação**, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque o Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar. Assim, entendo que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Policia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético. Antes, é imprescindível que os fatos tenham sido apurados ou, pelo menos, que haja prova consistentes da prática ilícita.

...” (grifei)

Como se nota, falta poderes ao Conselho de Ética e Decoro para investigar o fato em si, razão pela qual, a rigor, lhe caberia apenas deliberar se um fato comprovado por prova robusta, apurado em investigação realizada com respeito ao devido processo legal, pela autoridade competente, representa ou não quebra de decoro.

No caso dos autos, o Conselho de Ética não quis aguardar o desfecho da investigação pela autoridade competente, que, no caso, é o Supremo Tribunal Federal e que, até hoje sequer foi convolada em inquérito. Quis o Conselho fazer a sua própria investigação, mesmo sem ter os poderes necessários à busca da verdade real, ainda que no início o representado tenha insistido, sobremaneira, para que a Corregedoria da Câmara realizasse a investigação prévia com calma, já que não sujeita aos inquisitórios prazos do Conselho de Ética.

Assim, a produção da prova testemunhal contou com a oitiva de 4 testemunhas de acusação, Deputado Cândido Vacarezza, o Sr. Leonardo Meirelles, o Sr. Esdra Ferreira, o Sr. Bernardo Tosto; e somente com **2 testemunhas de defesa**: o Cap. De Fragata da Marinha Paulo Ricardo de Souza e Souza e Carlos Alberto Gebrim Brito, Prefeito de Apucarana.

As demais testemunhas de defesa foram indevidamente dispensadas.



Repto mais uma vez, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem o poder de convocação, podendo apenas convidar as testemunhas, que atendem ao convite de acordo com a sua agenda e podem até mesmo recusar o convite, todavia, estipula prazo fatal de 40 dias úteis para o encerramento da instrução. Algo paradoxal, que deve ser ajustado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, racionalizando-se a aplicação do prazo pela ausência de poder cogente pelo Conselho.

A verdade é que algumas testemunhas de defesa recusaram o convite, enquanto duas testemunhas se propuseram a comparecer no Conselho no dia 5 de agosto, mas essas foram dispensadas por entender o Relator Deputado Julio Delgado que se tratava de manobra protelatória da defesa e que o tal prazo de 40 (quarenta) dias úteis já estaria encerrado, o que não era verdade.

No meu sentir, a dificuldade de levar testemunhas, sem que as mesmas sejam convocadas, ainda mais no período eleitoral, não pode simplesmente ser repassada ao investigado, sendo que esse é sempre o maior interessado em comprovar a insubsistência da acusação.

É por isso que, renovando as vêrias, divirjo do entendimento do Relator deste recurso, pois tenho que foi indevida a exclusão dessas testemunhas, e que isto levou à quebra de igualdade, uma vez que foram ouvidas mais testemunhas de acusação do que de defesa.

4. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO ACUSADO

Consta no voto do Relator do recurso aqui examinado, que o Deputado recorrente teria negado o seu comparecimento às várias sessões oportunizadas para tanto. Afirmou, que:

“...

Contudo, preferiu o Recorrente recorrer ao Supremo Tribunal Federal objetivando a paralização do processo disciplinar, o que, como dito, foi



indeferido pelo Presidente em Exercício, o hoje Presidente Ricardo Lewandowski.

Além disso, a própria defesa do Recorrente protocolou petição dizendo que a realização da reunião do Conselho do dia 29 de julho de 2014, inclusive para oitiva do Representado, feria a decisão judicial acima transcrita, o que de fato não ocorreu e não reflete o seu teor, pois foi expressa em consignar que a oitiva do Representado antes de conhecer dos documentos impressionava, mas não eivava de nulidade.

Ora, conforme se verifica dos autos da Representação foram disponibilizados os dias 25, 28 e 29 de julho de 2014, sendo que expressamente se recusou, fls. 08 do Volume V, fato que motivou decisão do Relator encerrar a instrução.

Mais, durante a reunião para leitura do Relatório, na qual esteve presente e se manifestou diversas vezes ao Recorrente, foi oportunizado, novamente, prestasse o seu depoimento pessoal, porém o ali representado não quis prestar e esquivou-se sempre, deixando mesmo de exercer o direito que agora postula reconhecido cerceado.

Além disso, não há que se falar em derradeira oportunidade de defesa, pois o artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar faculta ao representado a sua defesa através de advogado ou por parlamentar que indicar pessoalmente, mas não cumulativamente.

..."

Com todo o respeito, também com esse argumento também não posso concordar!

Vejam que em seu voto, o Relator insiste na possibilidade de que o recorrente poderia ter sido ouvido nos dias 25, 28 e 29 de julho.

Entretanto, o recorrente não poderia ter sido interrogado durante o prazo que foi concedido pelo Presidente do Conselho para obtenção de vistas dos documentos do STF, porque seriam realizadas perguntas baseadas nesses documentos.



Mas, ao contrário do que diz o voto apresentado pelo Relator do recurso em julgamento, o Ministro Presidente do STF afirmou textualmente em sua segunda decisão que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

“...decidiu ouvir o parlamentar representado, antes mesmo do esgotamento do prazo, - insista-se, por ele próprio estabelecido - para manifestação escrita sobre os documentos que serviram de base para a inquirição do interrogatório, em clara afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa

...”. (grifei)

E ao final, esta mesma decisão garantiu o respeito ao prazo de cinco dias concedido para a defesa tomar conhecimento dos documentos, sem que nenhum ato fosse realizado, **“sob pena de nulidade dos atos subsequentes”**.

Ou seja, equivoca-se o Nobre Relator, Deputado Sérgio Zweiter quando tenta fazer crer que o Ministro Ricardo Lewandowski teria se limitado a afirmar que as alegações da defesa impressionavam, mas não geravam qualquer ilicitude. Não foi assim, s. m. j., a verdade, conforme se verifica exatamente do texto extraído da decisão acima transcrita, é que o texto fala em nulidade dos atos subsequentes se praticados antes de decorrido o prazo de 5 dias e da manifestação da defesa sobre os documentos.

Consultando a manifestação escrita apresentada pelo recorrente, que afirmo ter sido ignorada pelo Conselho de Ética, verifiquei que o recorrente se colocou à disposição para falar em outra data. Mesmo assim, a instrução foi encerrada.

Aliás, na reunião do dia 5 – marcada para leitura do parecer final – o Deputado André Vargas, como já foi dito, compareceu ao Conselho de Ética e protestou contra a violação do seu direito de defesa. Na oportunidade, informou que suas testemunhas estavam na Câmara e poderiam ser ouvidas naquela data. Mesmo assim, o Conselho negou a oitiva das testemunhas, possibilitando apenas o interrogatório do recorrente naquele momento. Entretanto, o recorrente insistiu na oitiva das testemunhas e pediu que pudesse ser ouvido no dia seguinte, apenas para que se preparasse adequadamente. Mesmo assim, seu pedido foi indeferido.

Por mais esse fundamento, discordo do que disse o voto do Relator,



quando afirmou que o recorrente não quis prestar seu interrogatório. O fato é que o recorrente se dispôs a falar, após a oitiva de suas testemunhas de defesa o que lhe foi negado mais uma vez.

Assim, percebe-se que o interrogatório foi impossibilitado pelo Conselho de Ética e não pelo ora recorrente.

5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Segundo o voto do Relator do recurso, não houve substituição dos Conselheiros, mas nomeação em razão de vacância no meio do julgamento, que seria legítima, mesmo em se tratando de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Transcrevo trecho do voto:

"Isso porque, não houve substituição dos Conselheiros, mas nomeação em razão da vacância, pelos seus partidos, até porque tanto é vedado pelo §1º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

[...]

Tal procedimento, como sabido, é amparado pelo Regimento Interno da Casa, que, em seu artigo 10, inciso VI, dispõe que cabe ao Líder, dentre outras atribuições regimentais, a seguinte prerrogativa ‘indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

O que houve, pois, foi a nomeação em razão de vacância do cargo de Conselheiros e nomeação de outros Deputados para ocuparem as vagas abertas, como dito, com a participação dos Deputados Rubem Bueno e Pastor Eurico, e o fato deles terem participado da reunião não é motivo para se declarar a nulidade do julgamento, pois estavam no exercício regular do mandato parlamentar, não bastando a falta de publicação do ato de suas nomeações para invalidar a regular nomeação.



E, nomeados que foram, para o Conselho de Ética já estavam investidos no cargo de Conselheiros e aptos a votar de pronto, se achavam aptos e preparados para tanto, condição a ser considerada segundo suas consciências, pois dentro do maior grau de subjetividade.

Por isso, não há falar em violação ao princípio do juiz natural, até porque o único Conselheiro submetido ao rigor do Princípio do Juiz Natural era o Deputado Relator, pois no caso de não mais integrar o Conselho, haveria de outro assumir a Relatoria e, ai sim, com a concessão de tempo hábil para elaboração ou eventual ratificação do relatório, o que não ocorreu.”

O parecer final na representação foi lido no Conselho de Ética no dia 5 de agosto, seguido de pedido de vista. **No dia 20 de agosto, o parecer foi colocado à votação. Mas, como estava no recesso branco, não havia quórum de deliberação no início da sessão.**

Por essa razão, o Presidente do Conselho **inverteu a pauta do dia**, a fim de que fosse primeiro realizada a oitiva de testemunhas referentes às representações nº 26 e 27 de 2014, e **depois, a votação do parecer da representação em exame**.

Assim que terminou a primeira parte da pauta, **o Deputado Ricardo Izar noticiou a indicação do Deputado Rubens Bueno, do PPS, na vaga do PSD, como suplente do Conselho de Ética, pela liderança do PSD. Mesmo sem o quórum, começaram os debates sobre o parecer. Mas antes de passar à votação, o Presidente do Conselho informou a renúncia do Deputado Mandetta, do DEM, e a indicação do Deputado Pastor Eurico, do PSB, em substituição, como membro suplente.**

Vale destacar que ambas as nomeações foram impugnadas de plano pela defesa, mas o Conselho indeferiu as impugnações. A defesa sustentou que um julgamento não poderia iniciar com uma composição de membros mandatários e terminar com outra, pois é um princípio básico de que o acusado precisa saber a composição do órgão que o irá julgar, sob pena de disseminar a insegurança jurídica para todo e qualquer julgamento na esfera administrativa e judicial.

Ora, bem se sabe que isso se tratou de **uma verdadeira manobra** com o



objetivo de **atingir o quórum mínimo de deliberação**, que, no meu juízo de valor, **ofendeu o princípio constitucional do juiz natural**.

Diz a **Constituição Federal** no art. 5º, XXXVII: *não haverá juízo ou tribunal de exceção*. A observância desta norma implica a exclusão de qualquer escolha de juiz após a ocorrência do fato e tem por objetivo principal impedir manobras casuísticas na formação do juízo, seja para agravar ou beneficiar a situação do réu.

Assim, no caso do Conselho de Ética, designações casuísticas dos membros que integram o órgão julgador conflitam diretamente com essa garantia constitucional e com o revestimento de mandato que o Conselheiro tem no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Veja-se, desse modo, que se equivoca o Relator do recurso na CCJC quando afirma que o princípio em questão só se direciona ao Relator da representação, pois o que garante o princípio é a estabilidade do órgão julgador, que, **no caso do Conselho de Ética, se compõe por todos os seus membros e não apenas pelo Relator do processo**.

Segundo consta no voto do Relator deste recurso, o artigo 10, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, garantiria a prerrogativa ao líder de “*indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los*”.

Todavia, **esse dispositivo não se aplica aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, os membros do Conselho têm mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes**.

Assim diz o Código de Ética, no art. 7º:

“Art. 7º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, **todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes**, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. (grifei)

E no parágrafo 1º está dito:



§ 1º - Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, **salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato** no colegiado não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes no parágrafo único do artigo 23, § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (grifei)

Estão aqui as proteções dos deputados para pertencerem ao Conselho de Ética. Não é a mesmo tratamento dos membros das Comissões.

Ora, nenhum outro membro de Comissão tem mandato, razão pela qual podem ser livremente destituídos ou substituídos, na forma do inciso VI do art. 10 do Regimento.

Já os membros do Conselho de Ética detêm mandato de dois anos para **que tenham liberdade na condução dos seus trabalhos, em suas votações, até mesmo quando agirem de forma diferente do que deseja o partido ao qual se encontra filiado ou o partido que cedeu sua vaga no Conselho para que fosse ocupada por Deputado de diferente agremiação partidária. Assim, preserva-se a atuação independente dos membros do Conselho, até mesmo da interferência de seus partidos.**

Sobre o tema, veja-se o precedente da Questão de Ordem 606/2005, apresentada justamente pelo próprio Relator do processo na Conselho de Ética, Deputado Júlio Delgado, e encaminhada pelo Presidente do Conselho de Ética, na época o Deputado Ricardo Izar (pai), ao então Presidente em exercício da Câmara, o Ilustre Deputado Nelson Trad:

“Na reunião do último dia 13 de julho deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o nobre Deputado Júlio Delgado apresentou questão de ordem fundamentada no art. 7º da Resolução nº 25/01, **insurgindo-se CONTRA sua substituição, como membro titular do Conselho**, pelo Deputado Cezar Silvestri.

Ora, se os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar têm **MANDATO** de dois anos, **não podem simplesmente ser substituídos**



pelos Senhores Líderes no curso do período, ainda que se desvinculem das bancadas pelas quais foram indicados. [...]

O MANDATO DE DOIS ANOS VISA CONFERIR ESTABILIDADE AO CONSELHO POR ESSE PERÍODO, DE MODO A SE GARANTIR O SEU FUNCIONAMENTO, COMO INSTÂNCIA PROCESSUAL QUE É, IMUNE A ALTERAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS QUE POSSAM COMPROMETER A NORMALIDADE DOS SEUS TRABALHOS."

Firmado esse entendimento, o Sr. Presidente da Câmara acolheu, destarte, a questão de ordem endereçada inicialmente ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **para revogar a designação do Senhor Deputado Cesar Silvestri como membro do referido Conselho, desfazendo assim a substituição havida e restaurando a condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Senhor Deputado Júlio Delgado.**

Uma vez assente que, **EM RELAÇÃO AOS CARGOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DOS COLEGIADOS TÉCNICOS E DO CONSELHO DE ÉTICA, NÃO TÊM OS LÍDERES O PODER DE SUBSTITUIR OS ELEITOS**, porque os eleitos detêm **MANDATOS** distintos da **investidura da vaga**, acresce observar que, mais do que os detentores de mandato de Presidente ou Vice-Presidente, quanto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, também subsiste regra equipolente à aplicável a todos os membros da Mesa, cujos **membros são inalcançáveis pela discricionariedade dos líderes**.

De fato, justifica-se a substituição dos liderados ao argumento de que estes, "enquanto membros dos colegiados", não detêm mandatos, mas apenas ocupam "vagas" destinadas aos partidos políticos a que pertençam. Entretanto, no caso da Mesa da Câmara dos Deputados, por disposição regimental expressa (arts. 5º a 9º, combinadamente com o art. 232, in fine, do RICD), ou **no caso do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, em virtude de literalidade da norma contida no art. 7º



Resolução nº 25, de 2001, posterior ao próprio Regimento (Resolução nº 17, de 1989), **todos os seus membros detêm mandato, e só podem ser substituídos em caso de renúncia ou falecimento, e assim mesmo de acordo com as normas próprias para a assunção do suplente ou eleição de sucessor.**

Por todo o exposto, nosso parecer conclusivo **é no sentido de manter a decisão** recorrida, por seus lídimos fundamentos, **ou seja, à consideração de que todos os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não apenas ocupam vagas, distribuídas à respectiva legenda por decorrência do princípio da proporcionalidade partidária, mas são detentores de mandato, assim como o são todos os integrantes da Mesa da Casa e os da Presidência das Comissões Técnicas, não podendo, pois, ser substituídos por suas Lideranças Partidárias.”**

O princípio da estabilidade aos membros do Conselho de Ética também foi exposto na **Questão de Ordem 663/2006**, apresentada pelo Ilustre Deputado José Carlos Araujo, ao questionar a presença de deputados suplentes na composição do Conselho:

Segundo o autor da questão de ordem: *Afronta o princípio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, justificando, assim, que seja dado a esse Colegiado o mesmo tratamento atribuído aos integrantes da Procuradoria Parlamentar, membros da Mesa e Presidentes de Comissões. Julgo que, com muita razão, um Deputado suplente está mais suscetível às injunções de ordem político-pardiárias e às questões regionais do que um Deputado titular, que tem o exercício do seu mandato assegurado regularmente. Seria, assim, de todo inconveniente que o Conselho de Ética viesse a ter sua composição colegiada sujeita a modificações constantes, decorrentes de ter em seu seio um membro, titular ou não, no exercício temporário do mandato, cuja duração não lhe seria permitido estimar, por fugir do seu controle.*



Todavia, nada disso foi observado pelo voto do Relator do recurso.

A nomeação de membros suplentes no meio do julgamento, no dia da votação, primeiro para formar quorum, afronta por completo a estabilidade que se tentou conferir ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no seu regime diferenciado e a livre atuação dos membros deste Conselho que se buscou preservar por meio da outorga do mandato de dois anos. Fere os mesmos princípios que as questões de ordem acima buscaram proteger.

A previsão regimental, também inscrita no Código de Ética e Decoro Parlamentar, de outorgar **mandato** de dois anos aos membros do Conselho de Ética alinha-se perfeitamente ao postulado do juiz natural e à garantia de independência de atuação do julgador.

No entanto, o princípio constitucional do juiz natural, assim com o disposto nos artigos 21-E do RICD e 7º do CEDP, foi completamente violado no julgamento do ora recorrente.

Dizer que o Conselho de Ética não se submete à regra do juiz natural equivale a legitimar manobras políticas como forma de condenar e cassar o mandato eletivo de qualquer Parlamentar Federal, este outorgado pela soberania popular.

Além disso, as nomeações foram escolhidas a dedo não apenas para compor o quórum, mas principalmente para obter o decreto de condenação. **Uma manobra, comum nas vagas das Comissões, inadmissível nos mandatos do Conselho de Ética.**

Na ocasião da votação, manifestou-se o Deputado Rubens Bueno (Líder do PPS, e indicado na vaga do PSD):

“Está aqui de acordo com o Regimento. Eu participei de várias reuniões – nossa bancada e o nosso partido, um dos autores da representação, desse processo todo que está acontecendo aqui. Não só participei de reuniões em outras ocasiões, como na última estava aqui participando. Temos o maior interesse. Fiz a leitura do relatório, da contradita do advogado, vi aqui os depoimentos, acompanhando a cada momento, pedindo, inclusive, e dando ajuda, para que isso pudesse ajudar a Câmara dos Deputados a tomar providência. A Câmara dos Deputados tem que



tomar providencia quando há uma denúncia desta gravidade, porque todos estão suspeitos quando há uma denúncia dessas e a Câmara não faz nada. [...] Então, nós estamos aqui para cumprí-lo e queremos votar com a representação que o PPS indicou para o início desse processo.”

O interesse em julgar e condenar o recorrente foi muito bem exposto pelo nobre Deputado Rubens Bueno, nomeado no curso do julgamento, que é filiado ao PPS, **um dos autores da representação, do qual era o líder nessa Casa.** É o interesse partidário interferindo na indicação de vaga de suplente para participar de uma votação em que o partido é o autor e o indicado é o líder no mesmo partido.

Ao término da votação, o nobre Deputado Julio Delgado, orgulhoso do seu feito, fez alguns agradecimentos em especial ao partido Democratas, um dos autores da ação e responsável pelo “nobre gesto” de renunciar para ceder a vaga ao Deputado Pastor Eurico. Vejamos:

[...] Vou começar nominando pelo Democratas. [...] Ao Deputado Mandetta coube esse gesto partidário. O Deputado José Carlos lembrou bem aqui no Conselho, depois que é se imbuído do mandato, perde-se a coloração partidária, mas como o Democratas, junto com o PSDB, junto com o PPS, foi o autor da representação, ele não poderia ter um gesto de demonstração mais claro que com o que pode ser interpretado inversamente, que uma renúncia poderia ser, de certa forma, pejorativo, não; foi colaborativo, para que hoje a gente pudesse culminar possibilitando a agilização da prestação que esta Casa tem e precisa dar a sociedade brasileira.”

Depois de investido no mandato, o membro do Conselho de Ética e Decoro deveria realmente perder a coloração partidária. Mas aqui ocorreu exatamente o oposto.

O parlamentar do partido diretamente interessado na condenação, Democratas, que é um dos autores da ação, cedeu sua vaga para o Deputado Pastor Eurico, a fim de que esta ação fosse julgada de acordo com os seus



interesses. O outro nomeado, Deputado Rubens Bueno, afirmou expressamente que atuaria de acordo com os interesses do seu partido, PPS, que também é um dos autores da representação.

Além do mais, as nomeações não cumpriram a norma da publicação no Diário Oficial da Câmara dos Deputados o que daria publicidade do ato.

Por tudo isso, discordo do voto do Relator, eis que manifesta nos autos a violação ao princípio do juiz natural.

Não é possível a CCJ, sabedora do real interesse na indicação de um suplente do Conselho de Ética do PSD que não foi indicado por seu partido desde 26/03/2013, ceder para o PPS, repentinamente, em 20/08/2014, dezessete meses depois, no dia da votação de parecer do relator do Conselho de Ética, para o deputado Rubens Bueno, líder do partido subscritor da representação em apreço. Muito estranho, não é? Não é um preenchimento normal de uma suplência no Conselho de Ética.

Da mesma forma, a súbita renúncia do deputado Mandetta do DEM, em 20/08/2014, data da votação do parecer, e a nomeação do deputado Pastor Eurico, na mesma data da votação do parecer (20/08/2014), também como membro suplente do Conselho.

Tudo para revestir de formalidade as indevidas indicações de ‘mandatos’ de membros do Conselho de Ética, dada a ausência de número mínimo para deliberar. Uma verdadeira manipulação, uma manobra, uma simulação. Uma atitude casuística para atingir quorum e votar um parecer.

Faltavam duas presenças para ser atingido o quorum.

E, então, o quorum mínimo (12) foi atingido e o parecer pela cassação foi aprovado, por unanimidade. E o juiz natural foi fulminado.

6. ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS E NÃO CONTRADITADAS

A tese apresentada no recurso, de que são ilícitas as provas enviadas pelo Supremo, porque deixaram de ser objeto do contraditório, foi afastada pelo Relator do



recurso, pelas seguintes razões:

“...

Primeiro, a defesa teve, oportunidade de contraditar toda a prova, pois foi-lhe garantido tanto pelo Conselho quanto pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 33.088), em duas oportunidades, e sobre elas, documentos, foi-lhe dado prazo hábil para se manifestar, e, assim, teve como contraditá-los, contestá-los e/ou impugná-los.

...” (grifei)

Os fatos não ocorreram assim.

As testemunhas dos autos, que responderam perguntas baseadas em trechos dos documentos do STF, foram ouvidas antes da concessão à defesa de vistas desses documentos.

Assim, a oitiva das testemunhas iniciou-se sem que ele, recorrente, soubesse, ao certo, quais fatos lhe foram imputados. E diante da impossibilidade de acesso aos autos, a defesa não fez questionamentos às testemunhas, porque impedida, tecnicamente, de conhecer o real teor das acusações.

É claro, portanto, que sem o conhecimento integral dos documentos enviados pelo STF, não foi possível ser efetivada a contradição real do que levantado pela acusação (representada pelos Deputados que compõem o Conselho de Ética, especialmente pelo Relator) nos questionamentos formulados durante a inquirição das testemunhas sobre tais documentos.

Não há dúvidas de que as provas emprestadas enviadas por este e. STF não foram, de fato, objeto do contraditório, na medida em que a defesa não pôde participar, formulando perguntas e apresentando contraposições às perguntas formuladas pelos Deputados, na ocasião da oitiva das testemunhas de acusação.

No caso em exame, destaque-se que as **provas emprestadas** enviadas pelo Supremo, no que concerne especificamente ao Deputado André Vargas, estão consubstanciadas no que materializado na **PET nº 5170**, a qual já foi analisada pelo Relator, remetida ao Ministério Público, e até o momento não se cogitou motivo para



abertura de Inquérito, razão pela qual nem sequer pode ser tratado como parte, mas figura apenas o recorrente como mero interessado.

Frise-se que, nesses autos (PET nº 5170), o recorrente nunca se manifestou, nem mesmo perante à Policia Federal. Seu nome surge apenas de mensagens interceptadas no curso de outras investigações.

As demais se referem à Reclamação nº 17.623 e ao INQ 3596, nos quais o Deputado André Vargas não figura como parte ou como investigado.

Ou seja, em nenhum desses procedimentos participou o recorrente, Deputado André Vargas, nem pôde, obviamente, realizar o contraditório ou se defender. No primeiro, porque não se trata sequer de inquérito, nos dois últimos, porque não figura como parte ou investigado.

Tendo em vista que o recorrente não participou da formação das provas emprestadas, deveria o Relator ter possibilitado que a oitiva das testemunhas questionadas sobre o conteúdo dessas provas fosse realizada com o exercício do contraditório por ambas as partes.

Ou seja, sem que a defesa pudesse implementar nos presentes autos o contraditório real, do qual não usufruiu nos autos onde a prova foi produzida porque dele não foi parte, não há como se considerar válida a prova emprestada.

Foi preciso, perdoe-se a repetição, a obtenção de medida liminar para que a vista dos autos fosse garantida ao recorrente. Na decisão que concedeu a medida liminar, está clara a violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, realizada pela negativa de acesso aos autos.

É claro, porém, que a manifestação por escrito no final da instrução não tem o condão de aperfeiçoar o contraditório, que deveria ter sido exercido no momento da oitiva das testemunhas. Até porque, essa manifestação foi simplesmente ignorada.

Por outro lado, afirmou em seu voto o Relator do recurso que outro é

“...o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a licitude da prova emprestada, tendo reiteradamente decidido pela sua validade e constitucionalidade

...” (grifei)



Ocorre que a validade das provas emprestadas – para qualquer finalidade – está condicionada à observância do contraditório. Vejamos a jurisprudência do c. STF consolidada nesse sentido:

“...

A prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere. Jurisprudência. (RHC 106398, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 03-04-2012)

III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - É O OBSTÁCULO MAIS FREQÜENTEMENTE OPONÍVEL À ADMISSÃO E À VALORAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO, NO QUAL, PELO MENOS, NÃO TENHA SIDO PARTE AQUELE CONTRA QUEM SE PRETENDA FAZÊ-LA VALER; POR ISSO MESMO, NO ENTANTO, A CIRCUNSTÂNCIA DE PROVIR A PROVA DE PROCEDIMENTO A QUE ESTRANHO A PARTE CONTRA A QUAL SE PRETENDE UTILIZÁ-LA SÓ TEM RELEVO, SE SE CUIDA DE PROVA QUE – NÃO FORA O SEU TRASLADO PARA O PROCESSO - NELE SE DEVESSE PRODUZIR NO CURSO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA, COM A PRESENÇA E A INTERVENÇÃO DAS PARTES. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.” (RE 328138/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-10-2003).

...” (grifei)

No caso em exame, entendo que não houve contraditório nos autos em que a prova emprestada foi produzida, muito menos nos autos da Representação nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Mentor.

25/2014, uma vez que a defesa teve acesso tardio ao seu teor, de modo que não pôde contraditar as testemunhas até agora inquiridas sobre o seu conteúdo ou realizar qualquer ato (oportuno e eficaz) de defesa.

Estou provendo o recurso em questão para **determinar o retorno dos autos ao Conselho de Ética para que seja refeita a instrução, com oitiva de testemunhas de acusação ouvidas antes da vista e cópias dos documentos remetidos pelo STF, conforme decidido por essa Corte, e testemunhas de defesa reiteradas pelo representado e que deixaram de ser ouvidas, juntada de documentos, inclusive oitiva do depoimento pessoal do representado, para garantir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o juiz natural.**

Com certeza, tomada essa decisão pela CCJC será feita jurisprudência para os procedimentos de quaisquer representações, contra quaisquer parlamentares que venham a tramitar perante o Conselho de Ética, para que não se abram precedente aos procedimentos futuros contra qualquer um, evitando julgamentos discricionários, de exceção e arbitrários e para que reforce os valores da cidadania brasileira.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal PT/SP